

10.^a Satisfazer pela mina e seus productos os impostos que estabelecem ou estabelecerem as leis;

11.^a Enviar ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, todos os seis mezes, a contar d'esta data, o relatorio dos trabalhos feitos no periodo anterior;

12.^a Não admittir novo engenheiro para dirigir os trabalhos de lavra sem licença do governo, precedendo informação da secção de minas do conselho geral das obras publicas e minas;

13.^a Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios. Estas obras serão as que ordenar o governador civil respectivo, ouvindo o engenheiro encarregado da inspecção das minas do districto, e no caso de não assentimento do concessionario as que o governo ordenar, ouvindo a secção de minas do conselho geral das obras publicas e minas;

14.^a Executar as obras que, nos termos expressos na anterior condição, se prescrevem, para evitar o extravio das aguas e das regas;

15.^a Não extrahir do solo senão as substancias uteis indicadas n'este decreto e as que se acharem associadas com ellas no mesmo deposito;

16.^a Tolerar no campo da concessão trabalhos de pesquisa de outras substancias uteis quando o governo julgue conveniente permittir-las;

17.^a Pagar ao estado e ao proprietario do solo os impostos estabelecidos pela lei de 31 de dezembro de 1852, segundo as disposições contidas nos decretos regulamentares de 17 de junho de 1858 e 15 de abril de 1862;

18.^a Cumprir todos os mais preceitos da citada lei e respectivos regulamentos em tudo que possa ser-lhe applicado:

Hei outrosim por bem determinar que, para os fins acima designados, seja concedido o terreno que se acha indicado na planta que baixa com o presente decreto e que forma um hexagono, cujos vertices são: o monte das Palmas, o alto das Carrasqueiras, o alto da Cascalheira, Penedrões, outeiro das Alcaçovas e o alto da Sobreira dos Bastões, comprehendendo a área de 450:000 metros quadrados.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1866. — REI. — *José Maria do Casal Ribeiro.*

D. de L. n.º 456, de 14 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS DE JUSTIÇA

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica pela legislação actualmente em vigor.

Art. 2.º Nenhum periodico porém se poderá publicar sem que, pelo menos oito dias antes da publicação, se declare o nome do editor perante o administrador do concelho ou bairro, e perante o delegado do procurador regio da comarca ou vara onde houver de fazer-se a mesma publicação.

§ unico. Aquella declaração deverá ser assignada pelo editor, e devidamente reconhecida, e será acompanhada de documentos que provem que o mesmo editor é:

1.º De maior idade, ou como tal havido em direito;

2.º Cidadão no goso dos seus direitos civis e politicos;

3.º Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita.

Art. 3.º Entender-se-ha por periodico, para os efeitos d'esta lei, toda a estampa ou escripto, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos, mas tambem irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas, ou politicas e sociaes, ou se referir a actos da vida publica ou particular de qualquer pessoa, e que não exceder seis folhas de impressão, computadas pela marca do papel selado que actualmente se usa nos processos forenses.

Art. 5.º Pela falta de declaração do editor de que trata o artigo 2.º, ou pela declaração exigida no § unico do mesmo artigo, feita por meio de documentos insufficientes, incorre o dono ou o administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação, na pena de tres dias a tres mezes de prisão e multa correspondente, e na sentença condemnatoria declarar-se-ha sempre a suppressão do periodico, tudo sem prejuizo das penas respectivas ao crime de abuso na manifestação do pensamento.

§ 1.º No caso de falsidade dos documentos de que trata o § unico do artigo 2.º, cessa para o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se fizer a publicação, a responsabilidade estabelecida n'este artigo.

§ 2.º A falta ou incapacidade superveniente do editor implica tão sómente a suspensão do periodico; mas se o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação, continuar a faze-la, tendo conhecimento d'aquella falta ou incapacidade, ficará sujeito ás penas comminadas n'este artigo, declarando-se sempre na sentença condemnatoria a suppressão do periodico.

Art. 5.º Aos crimes de abuso na manifestação do pensamento são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no codigo penal.

§ 1.º No caso de aggressão injuriosa ao systema representativo fundado na carta constitucional da monarchia, e acto adicional á mesma carta, será applicavel a pena de tres mezes a um anno de prisão e multa correspondente.

§ 2.º Não são porém prohibidos os meios de discussão e critica das disposições, tanto da lei fundamental

do estado, como das outras leis, com o fim de esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias pelos tramites legais.

Art. 6.º O processo será o que competir nos termos da legislação commun.

§ 1.º Nos casos dos artigos 408.º, 409.º e § unico do artigo 410.º do codigo penal, sempre que a lei admittir a prova da verdade da diffamação ou da injuria, e o réu se offerecer a dar esta prova, terá logar o processo ordinario com intervenção do jury na conformidade da lei de 18 de agosto de 1853, e nos casos em que se não admitte prova, nos termos dos artigos 407.º e 410.º, terá logar o processo correccional.

§ 2.º O ministerio publico é competente para intervir nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, nos casos de diffamação ou injuria, se ella tiver sido dirigida:

1.º Contra o chefe de nação estrangeira, havendo requisição do seu governo;

2.º Contra os seus embaixadores ou representantes acreditados na côrte de Portugal, havendo requisição dos offendidos.

§ 3.º A intervenção de que se trata no § antecedente só terá logar quando, em virtude de tratado ou de lei do respectivo paiz, esteja estabelecido o principio de reciprocidade.

Art. 7.º Por estes crimes serão responsaveis:

1.º O editor, havendo-o, enquanto não fizer reconhecer o auctor, se este na epocha da publicação do impresso estiver domiciliado em Portugal, e for susceptivel de n'elle recair a imputação criminal;

2.º O auctor, quando não houver editor ou este não apparecer, ou quando o editor o fizer reconhecer em juizo, nos termos do numero antecedente, declinando para elle a responsabilidade;

3.º O dono ou administrador da imprensa, lithographia ou outro estabelecimento em que a publicação se effectuar, quando na falta de editor não fizerem reconhecer o auctor;

4.º As pessoas que venderem ou tiverem expostas á venda as ditas publicações ou reproduções, ou as affixarem em logares publicos, ou distribuirem, ou de qualquer modo concorrerem sciente e voluntariamente para a sua publicação, quando na falta de editor não fizerem reconhecer qualquer das pessoas mencionadas nos numeros 2.º e 3.º

Art. 8.º Só poderá declinar-se a responsabilidade nos termos do artigo antecedente, até á audiéncia de julgamento nos processos de policia correccional e no prazo concedido para a interposição do agravo de injusta pronuncia, devendo fazer-se nova intimação á pessoa substituida, e continuando contra esta o processo nos termos em que se achar depois de aceita a declinatoria por despacho do juiz.

§ unico. Aceita que seja a responsabilidade, não poderá mais declinar-se.

Art. 9.º O editor do periodico em que algum individuo, tribunal ou corporação tenha sido injuriado, é obrigado a publicar gratuitamente a defeza que pelo arguido lhe for remettida, no primeiro numero que publicar depois de a ter recebido; contanto que a extensão d'ella impressa em typo e formato igual ao da arguição não exceda do dobro da extensão d'esta, ou mil letras de impressão, á escolha do arguido.

Art. 10.º Todas as vezes que algum periodico publicar ou reproduzir noticia que seja officialmente desmentida ou rectificada na folha official do governo, o editor do periodico em que a publicação ou reprodução tiver sido feita é obrigado a transcrever o desmentido ou rectificação em typo igual áquelle em que tiver sido publicada ou reproduzida a noticia, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que a dita folha official tenha sido recebida na terra em que o periodico existir.

Art. 11.º Quando em processo por abuso na manifestação do pensamento se proferir sentença condemnatoria, o editor do periodico que houver sido condemnado será obrigado a publica-la na sua integra, e em typo igual áquelle em que tiver sido publicado ou reproduzido o artigo abusivo, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que lhe for intimada a mesma sentença, ou apresentada pelo offendido copia authentica d'esta.

Art. 12.º Pela falta de cumprimento do disposto nos tres artigos precedentes incorre o editor do periodico em multa de 10\$000 réis por cada dia que demorar as publicações n'elles ordenadas, alem de perdas e danos.

Art. 13.º Quando algum periodico publicar artigo ou noticia contendo phrases allusivas ou equivocas que possam implicar para alguém infamia ou offensa da honra, poderá qualquer que n'ellas se julgar comprehendido, exigir do editor que n'um dos tres numeros immediatos á sua reclamação declare expressamente se as ditas phrases se referem ou não ao reclamante.

§ 1.º Se o editor se recusar a fazer aquella declaração, ou não a fizer pela forma indicada n'este artigo, incorrerá na pena de multa de 5\$000 réis a 30\$000 réis.

§ 2.º Seja qual for a declaração feita nos termos d'este artigo, ou na falta d'ella, fica salvo aos injuriados o direito á acção penal.

§ 3.º No caso de injuria ou diffamação, dirigidas por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação, sempre que por parte d'esta se prove que as ditas injurias ou diffamações se referem á parte queixosa.

Art. 14.º Fóra do caso do artigo 4.º, e do da suspensão das garantias constitucionaes nos termos dos §§ 33.º e 34.º do artigo 145.º da carta constitucional, não poderá ser suspenso qualquer periodico ou outra publicação.

Art. 15.º A introdução e venda de periodicos, livros ou quaesquer outras publicações feitas ou reproduzidas em paiz estrangeiro, continuará a ser applicavel o que se acha estabelecido na legislação actual.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 17 de maio de 1866.—EL-REI, com publica e guarda.—Augusto Cesar Barjona de Freitas.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 5 do corrente que, abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica, e determinadas as formalidades necessarias para que se possa publicar qualquer periodico, declara quaes as penas applicaveis aos crimes de abuso na manifestação do pensamento, qual o processo competente para o julgamento dos mesmos crimes, e quaes os responsaveis por elle, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Carlos de Valladas Mascarenhas a fez.*

D. de L. n.º 114, de 22 de maio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

3.ª REPARTIÇÃO — 1.ª SECÇÃO

Sua Magestade El-Rei manda devolver ao governador civil de Santarem o orçamento do concelho da mesma villa para o anno de 1866-1867, a fim de ser alterado nos pontos abaixo indicados.

O imposto cobrado pelo aluguer dos terrenos do concelho para feiras e mercados deve ter por base, como já se indicou á camara, não a qualidade ou quantidade do genero exposto á venda, mas o espaço de terreno occupado designado em metros ou fracções de metro, e o preço do aluguer de cada metro de terreno deve tambem ser igual e o mesmo para todos os vendedores, sem distincção dos generos expostos á venda.

Sem estas circumstancias o aluguer degenera em um imposto sobre os generos, que não recaindo sobre o facto da venda a retalho é illegal e não pôde ser approved pelo governo.

Cumpre igualmente que a camara tenha em vista n'este assumpto a disposição das leis, segundo as quaes o aluguer só pôde ser exigido pela occupação dos bens proprios do concelho, ou d'aquelles que são destinados para produzir rendimentos, e não pelo uso dos roeios ou largos que são do uso commum e publico, em relação aos quaes a camara só tem o direito de policia e não o de cobrar impostos.

Ora do orçamento não consta que a camara tenha construido algum mercado de que possa auferir renda; antes parece que esta se exige pelo uso dos roeios e largos do uso commum, e se é assim, sobre o que o governador civil informará, o pretendido aluguer é insustentavel.

As contribuições indirectas lançadas em carrada de cal, em carrada de tijolo, em carrada de telha em duzia de tábuas, de barrotes, de moldura ou de cumieiras, não podem subsistir, porque estas medidas não são de retalho, e só com relação á venda a retalho confere o codigo administrativo ás camaras o direito de lançar impostos.

No mesmo caso estão as contribuições em canada de vinho e em almude de aguardente.

Quanto á despeza devem supprimir-se as gratificações arbitradas a differentes empregados a titulo do excessivo trabalho que possam ter, porque as horas do expediente sendo determinadas nos regulamentos o trabalho que durante ellas se faz é o ordinario dos cargos, que não pôde ter-se como excessivo; e quando algum serviço extraordinario occorra, deve então pedir-se auctorisação para o gratificar, declarando-se a natureza e importancia do serviço que justifica a gratificação.

As verbas de despeza para a limpeza da villa (240\$000 réis) e para a illuminação publica (450\$000 réis) devem ser desenvolvidas, declarando-se qual é a parte que toca ao pessoal e qual é a que toca ao material; regra esta que deve sempre seguir-se em relação a todos os serviços municipaes.

A verba destinada para despezas das estradas concelhias carece de ser emendada; acrescentando-se-lhe a decima parte dos dois terços dos rendimentos do concelho de que se deduziu a terça; porque a lei de 6 de junho de 1864, no artigo 16.º, manda deduzir a decima parte de toda a receita do concelho que restar depois de deduzida a terça e as multas por transgressões de posturas, e consequentemente tem essa decima de tirar-se tambem dos rendimentos já terçados.

Os 541\$440 réis despendidos da dotação das estradas devem ser repostos em cofre, porque não pôde a camara dispor d'estes fundos sem previa auctorisação da commissão de viação municipal, dada em vista de planos e de orçamentos devidamente approveds.

É esta a doutrina que se deduz da lei de 6 de junho de 1864 recommendada na portaria de 8 de julho de 1865, citada pela camara nas notas ao orçamento.

Modificado este pois nos termos acima ditos, o que deverá fazer-se em praso curto, deve o orçamento subir de novo a este ministerio para ter o seguimento legal.

O que tudo se participa ao governador civil, para seu conhecimento e mais effeitos.

Paço, em 17 de maio de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martins.*

D. de L. n.º 115, de 23 de maio.

2.ª REPARTIÇÃO

Constando n'este ministerio, por informações do encarregado do consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, que a casa commercial de Leite & Alves, estabelecida na cidade Nitherohy, tem deixado de cumprir as condições dos contratos de locação de serviços, celebrados em Portugal nos termos da lei de 20 de julho de 1855; e que ainda recentemente conseguiu raptar quatorze menores no momento em que desembarcavam da barca *Felix*, procedente do Porto, com o fim de os subtrahir á fiscalisação do consulado; e desejando Sua Magestade El-Rei obviar, quanto ser possa, á continuação dos abusos e contravenções que a referida casa commercial tem praticado em prejuizo dos colonos, que illudidos, ou arrastados pela ambição de phantasticas for-